

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

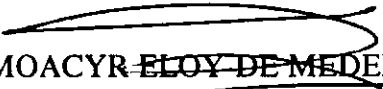
PROCESSO Nº : 10845-007824/93.31
SESSÃO DE : 24 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.031
RECURSO Nº : 117.351
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS/SP

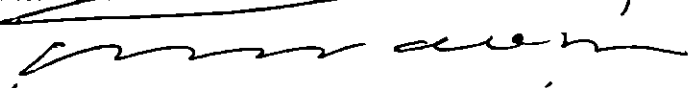
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Produto DIAMINOIMID
TORTA 100% - Classificação no capítulo 38 por se tratar de uma
preparação química. Tratando-se, contudo, de caso de classificação
tarifária decorrente de interpretação dada à posição tarifária, não há
como prevalecer a exigência da multa prevista no artigo 4º, inciso I,
da Lei 8.218/91. Recurso a que se nega provimento, excluindo-se de
ofício, porém a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

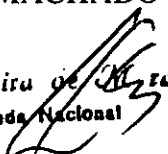
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso,
para excluir a multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, na forma do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1996.


~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

31 MAI 1996


Luiz Fernando Oliveira de Menezes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Isalberto
Zavão Lima, João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Leda Ruiz
Damasceno, Luiz Felipe Galvão Calheiros. Ausente a Conselheira Maria de Fátima
Pessoa de Mello Cartaxo.

RECURSO Nº : 117.351
ACÓRDÃO Nº : 301-28.031
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Contra a firma Basf Brasileira S.A. Indústrias Químicas foi lavrado o auto de infração de fls. 01, sob o fundamento de ter a autuada classificado erroneamente o produto comercialmente denominado de DIAMINOIMID TORTA 100% no código NBM/SH 2922.30.9900.

A autoridade fiscal, com base no Laudo 3592/93, expedido pelo LABANA - SANTOS, entendeu que a correta classificação fiscal do produto seria no código NBM/SH 3823.90.9999, passando a exigir da autuada o crédito tributário respectivo decorrente do imposto de importação, IPI, correção monetária, juros de mora e multas decorrentes do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e a do artigo 364, inciso II, do RIPI.

As conclusões constantes do LAUDO LABANA nº 3592 sobre o produto analisado e que deram suporte à lavratura da autuação, são as seguintes:

- que não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado; trata-se de preparação aquosa;

- que, de acordo com as referências bibliográficas encontradas, o produto é utilizado como intermediário corante.

Apresentada impugnação, a autuada sustentou que o produto importado é um composto de constituição química definida, de estrutura conhecida e, portanto, deve ser classificado na posição 2922.30.9900 "ex".

O AFTN prestou informações às fls. 23 esclarecendo, resumidamente, que o texto das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) indica que o capítulo 29 (Produtos Químicos Orgânicos) abrange apenas os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente. A reclassificação do produto para o capítulo 38, posição 3823.90 - produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas - estaria correta por não existir uma classificação específica para o mesmo.

A fim de melhor instruir o feito, a autuada foi intimada a juntar cópia de literatura técnica a respeito do produto. Os documentos e a sua devida tradução do alemão para o português foram anexados às fls. 30/36 e 42/44.

Foi, então, apresentado às fls. 45/50, o relatório do processo acompanhado de parecer, que conclui ser procedente a ação fiscal em razão de:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.351
ACÓRDÃO Nº : 301-28.031

- não ter sido apresentado pela autuada qualquer argumento capaz de descaracterizar a conclusão do laudo de análise nº 3592/92, de que o produto consiste em uma preparação.

- que o capítulo 29 utilizado pela autuada para classificar o produto abrange, apenas os compostos orgânicos apresentados isoladamente;

- que o laudo Labana atestou a presença de um composto toxilado na solução em quantidade e situação suficientes para, tecnicamente, qualificar o produto como uma preparação; e

- que não existe uma classificação específica para o produto, devendo, assim ser ele classificado na posição 3823.90.9999 (produtos das indústrias químicas ou conexas não especificados nem compreendidos em outras posições).

O parecer apresentado foi aprovado tendo sido proferida decisão assim ementada:

“Revisão aduaneira. Segundo Laudo de Análise nº 3592/92 do LABANA, o produto de nome comercial DIAMINOIMID TORTA 100% é uma preparação. Não pode, portanto classificar-se no código 2922.30.9900. Classifica-se no código 3823.90.9999.”

Apresentado tempestivo recurso contra a decisão prolatada, a recorrente sustenta que é necessária a sua reforma em razão de o produto ser essencialmente, um produto de IMIDA ÁCIDA DO ÁCIDO 1,4 - DIAMINOANTRAQUINONA - 2,3 - DICARBOXÍLICO e, portanto, sujeito à classificação na posição 29.39.99.00: **Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto os de funções oxigenadas diferentes.**

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.351
ACÓRDÃO Nº : 301-28.031

VOTO

Tal como constou do relatório deste processo, trata-se de discussão a respeito da correta classificação do produto de nome comercial DIAMINOMID TORTA 100%.

Segundo o LAUDO LABANA/SANTOS e folhetos técnicos apresentados sobre o produto, é ele constituído de solução aquosa de 4,11 - Diamino antraquinona - 2.3- Imida do ácido DI - Carboxílico P 100%, e é utilizado como intermediário para a indústria química como, por exemplo, para a produção de corantes, tal como se é informado pelo documento de fls. 42.

Outrossim, a única prova técnica trazida aos autos é no sentido de que o produto analisado é uma preparação.

Com essas características o produto há de ser classificado no capítulo 38, por se tratar de uma preparação química. tratando-se, conseqüentemente, de uma preparação química não pode o produto ser classificado em seu estado puro. Além disso, o capítulo 29 da NBM/SH abrange os compostos orgânicos de constituição química definida.

Assim sendo, não há como prevalecer o argumento da recorrente de que o produto, quer em estado puro ou misturado deve ser classificado na posição relativa ao produto, já que a posição 38.23.90.9999 se mostra mais específica para a correta classificação.

Voto, assim, no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela recorrente, excluindo, porém, de ofício, a multa imposta com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, pois entendo não tipificada a infração de "declaração inexata".

Tratando-se de caso de classificação tarifária que, como se evidenciou, decorre de interpretação dada à posição tarifária, não há como prevalecer a exigência da multa referida.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA.